



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039657-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA CELIA GOMES CLARO, THEREZINHA DE SIQUEIRA AIDAR, MARIA AFONSA FRANÇA DA SILVA, REGINA APARECIDA VIEIRA SILVA, NELSON KATUAKI TIAEN, NATALIA BATISTA DE OLIVEIRA, MARINEZ APARECIDA AMARAL, MARIA INÊS PULITINI BORTOLIERO, MARIA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES MACEDO LOPES CESÁR, ANA TEREZA ROSSILER RIZZO, MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DE ARAUJO MACHADO, LÁZARA APARECIDA LEME FIGUEIREDO, ESTELA MARCIA FLORES GIANESELLA, DIVANI MARIA CAPUANO, CIBELE POLIDORO, ANGELO FERNANDO BARATELLA, ALCYR PARAJARA NAVAS FRANÇA e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o segundo juiz que fará declaração de voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37240

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039657-41.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): MARIA CÉLIA GOMES CLARO E OUTROS

AGRAVADO(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Decisão que, ante a ausência de impugnação e nos termos do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, afastou a fixação de verba honorária – Inadmissibilidade – Cobrança submetida ao regime da requisição de pequeno valor – São devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública, relativas a quantias sujeitas ao regime de requisições de pequeno valor (RPV), ainda que não haja impugnação – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Inaplicabilidade do Tema 1190/STJ – Agravo de instrumento provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Maria Célia Gomes Claro e outros contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 1098 dos autos originais) – em cumprimento de sentença desfavorável à Fazenda Paulista – que, em essência, afastou a fixação da verba honorária ante a ausência de impugnação.

Pedido de reforma sumariado na tese de que a regra do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil¹, somente vale para satisfação de crédito pela via do precatório. Logo, nos casos de requisição de pequeno valor é devida a verba sucumbencial (fls 1/15).

Processamento sem pedido de liminar suspensiva (fls 23).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

¹ Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 7º - Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Agravo respondido (fls 31/39).

É o relatório.

Cinge-se a discussão dos autos em saber se a regra do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil também isenta a Fazenda de pagar honorários advocatícios nas execuções não impugnadas, cujos créditos serão quitados pela via da requisição de pequeno valor.

Conquanto tenha votado em precedentes em sentido contrário, reviso neste ato o meu entendimento anterior e proponho o provimento deste agravo de instrumento.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à apresentação dos precatórios. Sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja, a executada, desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve submeter para adimplir o crédito.

Contudo, o mesmo não ocorre com relação à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do *caput* do supracitado artigo 100 da Constituição Federal: *Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

§ 3º - *O disposto no caput deste artigo relativamente à*

expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Além disso, o já mencionado § 7º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de fato prevê apenas a dispensa dos honorários advocatícios no caso de cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. Não resta dúvida de que se o legislador quisesse incluir aí os pagamentos submetidos ao regime de RPV/OPV teria sido explícito neste sentido.

Este entendimento é o vigente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO – ART. 90, § 4º, DO CPC/2015 – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA – ART. 85, § 7º, DO CPC/2015 – NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS – INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV – RECURSO NÃO PROVIDO... 6- Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes. 7- Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 1664736/RS, 2ª Turma, relator Ministro Og Fernandes, j. 27/10/2020).

Embora reconhecendo o debate doméstico, há precedentes desta Corte no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou que não haverá imposição de honorários advocatícios na hipótese de ausência de resistência, nos termos do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil – Há fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de julgado, independentemente da apresentação ou não de impugnação pela Fazenda Pública, na hipótese em que o pagamento se dará por Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Precedentes – Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2290931-36.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Aliende Ribeiro, j. 12/02/2021).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO – Honorários advocatícios – Cabimento – Precatório de pequeno valor – Inaplicabilidade da exceção prevista no § 7º do art. 85 do CPC/2015 – O C. STJ, no julgamento dos ERESP 676.719/SC, firmou a orientação de que, nas execuções de título judicial contra a fazenda pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos na hipótese de se tratar de débitos de pequeno valor – Precedentes, inclusive deste E. Tribunal – Decisão que não fixou honorários reformada – Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2202879-98.2019.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Paulo Galizia, j. 02/12/2019).

Por fim, importante ressaltar também a inaplicabilidade do Tema 1190/STJ: *Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Tal tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão em 1º de julho de 2024. E o cumprimento de sentença em questão se iniciou em 02 de março de 2021 (fls 1/3 dos autos originais).

Assim, sobre o total dos créditos de pequeno valor constantes nas fls 785/906 dos autos originais, deverão incidir honorários advocatícios de 10% sobre esse montante (valor da condenação), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 34852
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039657-41.2025.8.26.0000
COMARCA: Capital
AGRAVANTES: Maria Célia Gomes Claro e outros
AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Antônio Augusto Galvão de França

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adotado o relatório já apresentado, ousou divergir, respeitosamente, do Ilustre Relator Sorteado, o Eminentíssimo Desembargador Fermino Magnani Filho, conforme as razões de fato e de direito a seguir especificadas.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, *data vênia*, não mereceria provimento, devendo prevalecer a r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

A pretensão recursal consiste na condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. Os honorários advocatícios, decorrentes da

sucumbência, referentes à fase de execução de título judicial, são devidos, inclusive, na hipótese de rejeição de impugnação, oferecida pela parte executada.

De outra parte, possibilitar-se-á tal arbitramento, na referida fase processual, por força da aplicação do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC/15. Confira-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisória ou definitiva, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Entretanto, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao regime dos recursos repetitivos (*Temas nºs 407 a 410*), no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios, na fase da execução de título judicial, fixou as seguintes teses jurídicas:

“a) São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp nº 940.274/MS);

b) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

c) Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.” (destaques acrescidos)

Aliás, as conclusões acima citadas prevalecem mesmo

após a vigência do CPC/15 (*Jurisprudência em Teses, do C. STJ, Edição nº 129*).

Ademais, a Súmula nº 519, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, é no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença caracteriza mero incidente processual e, quando rejeitada, não autoriza o arbitramento dos referidos encargos decorrentes da sucumbência.

De qualquer forma, é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no caso concreto, na consideração, inclusive, que a executada não impugnou a execução de título judicial.

Com efeito. O § 7º do artigo 85 do CPC/15 é suficientemente claro ao obstar a fixação de honorários advocatícios, na fase de execução de título judicial, contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, resultando na expedição de Precatório. E mais. A eventual expedição de RPV não altera a referida situação, tendo em vista a impossibilidade de pagamento espontâneo pela parte executada.

Outrossim, a Fazenda Pública sequer é intimada para a o referido adimplemento, ante a sistemática especial constante dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito público, a seguir:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 85, § 7º, DO CPC/15. ARBITRAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. INCABÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando reformar decisão que reconsiderou a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, o agravo foi improvido. Esta Corte negou provimento ao recurso especial. II - Primeiramente, cumpre destacar que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 expressamente prevê que é incabível o arbitramento de verba sucumbencial em cumprimento de sentença não impugnada pela Fazenda Pública. III - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, é indevida a fixação de verba sucumbencial quando ausente a impugnação ao feito executivo. In verbis: REsp n. 1.666.182/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp n. 1.814.321/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019. IV - Agravo interno improvido.” (STJ; AgInt no REsp nº 1.765.745/RS; Rel. o Ministro FRANCISCO FALCÃO; SEGUNDA TURMA; julgado em 14/09/2.020; DJe 21/09/2.020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ausência de impugnação dos cálculos pela Fazenda Pública – Necessidade de expedição de RPV – Decisão que afastou honorários em favor dos exequentes, com fundamento no art. 85, § 7º, CPC – Precatórios e RPV detêm a mesma base fática – Precedentes – Decisão agravada mantida – Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2288540-11.2020.8.26.0000; Relator (a): o Des. J. M.

Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2.021; Data de Registro: 23/02/2.021)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO – Ausente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença por parte do Poder Público (CPC, art. 535), são indevidos honorários advocatícios, independentemente de haver expedição de precatório ou de RPV (CPC, art. 85, § 7º) – No caso concreto, o título judicial determinou a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência na fase de conhecimento após a liquidação do julgado (CPC, art. 85, §, inciso II), o que foi devidamente observado pelo juízo a quo, não havendo causa para nova fixação de honorários em fase executiva – Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2174990-38.2020.8.26.0000; Relator (a): o Des. Carlos Von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2.020; Data de Registro: 03/08/2.020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO – RPV - Pretensão de reformar a decisão que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios – Admissibilidade – Precedentes - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que possui regramento próprio (arts. 534 e 535 do CPC) – Aplicação da Súmula 519 do C. STJ – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006478-75.2020.8.26.0000; Relatora a Des. Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2.021; Data de Registro: 29/01/2.021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o indeferimento do requerimento da parte credora, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, referentes à fase de execução de título judicial, em relação aos créditos de pequeno valor, era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, com a licença do Ilustre Relator Sorteado, do qual, ousado, respeitosamente, divergir, o meu voto **NEGARIA PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, ratificando, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	FERMINO MAGNANI FILHO	2A48769E
7	12	Declarações de Votos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2A6651DE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2039657-41.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.